



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

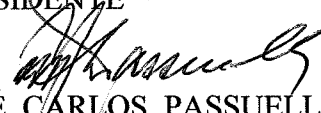
PROCESSO Nº. : 10835/001.240/93-07
RECURSO Nº. : 00.796
MATÉRIA : COFINS - EX.S.: 1992 e 1993
RECORRENTE : ANTONIO QUIRINO NETO
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.544

COFINS - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO QUIRINO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.240/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.544
RECURSO Nº. : 00.796
RECORRENTE : ANTONIO QUIRINO NETO

RELATÓRIO

ANTONIO QUIRINO NETO (Firma Individual), qualificada nos autos, recorre de decisão de Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, que manteve integralmente exigência de COFINS dos exercícios de 1992 e 1993.

A exigência decorreu da falta de recolhimento da contribuição.

A impugnação trouxe argumentos de inconstitucionalidade da exação.

A autoridade monocrática manteve a exigência alegando ser incompetente para apreciar matéria de constitucionalidade.

O recorrente volta com mesma argumentação e acrescenta que o Diário Oficial que publicou a legislação pertinente não se deu no dia 31.12.91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.240/93-07
ACÓRDÃO Nº : 102-30.544

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso foi tempestivamente apresentado e atende as demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Vamos apreciar os dois argumentos básicos adotados pela recorrente.

Sua alegação de que o Diário Oficial do dia 31.12.91, contendo a publicação da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, somente circulou no ano seguinte não é provada nos autos. Alega existir declaração do Diretor Geral da Imprensa Nacional mas não a inclui nos autos. É conhecido este argumento, repetido em procedimentos judiciais, cujas decisões tem considerado regular a circulação do Diário Oficial. Considerando estarmos diante de alegações sem provas vamos aceitar como acertadas tais decisões judiciais que temos conhecimento, e que mantém a exigibilidade da exação.

Matéria levada ao Supremo Tribunal Federal, por Ação Direta de Constitucionalidade, teve a manifestação da Suprema Corte na forma colhida pela autoridade monocrática, concluindo-se pela constitucionalidade de sua instituição e cobrança.

Precedentes deste Conselho podem ser citados, sempre na esteira da conclusão de que, após manifestação do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade da lei, tanto para evitar sucumbência por parte da Fazenda Pública, quanto para maiores delongas e despesas do contribuinte, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório, ao procedimento administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

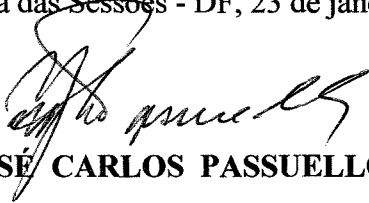
PROCESSO Nº. : 10835/001.240/93-07
ACÓRDÃO Nº : 102-30.544

Sobre a aplicação neste Colegiado da declaração de constitucionalidade citada na impugnação, temos o precedente exarado da primeira câmara, deste Conselho, assim ementado:

“Acórdão 101-88.429 - COFINS - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.”

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 23 de janeiro de 1996.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO